



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5166846-38.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

RELATORA: DESEMBARGADORA VIVIANE DE FARIA MIRANDA

PACIENTE/IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES DO AMARAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL (ESPECIALIZADA EM JÚRI) DA COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Felipe Raúl Haas, OAB/RS n.º 107.991, em favor de **LUCAS GONÇALVES DO AMARAL**, preso preventivamente desde 12/11/2024, pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado e associação criminosa, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal (Especializada em Júri) da Comarca de São Leopoldo/RS.

Em suas razões, o impetrante sustentou que foi negado o acesso ao UFDR em meio físico da perícia realizada no aparelho celular apreendido, tendo sido o paciente intimado para apresentação de resposta à acusação sem acesso a tal material. Alegou a ocorrência de cerceamento de defesa e violação à Súmula vinculante n.º 14 do STF. Asseverou que não cabe ao Juízo a delimitação do que pode ou não ter a defesa acesso. Referiu que não pode indicar as provas que pretende produzir sem acesso ao material postulado. Requereu, assim, liminarmente, que lhe seja assegurado o **acesso pleno e irrestrito a todos os dados coletados durante a investigação**, incluindo a integralidade dos arquivos extraídos dos dispositivos eletrônicos periciados, e, ao final, a concessão da ordem para cassar a decisão que indeferiu o pleito defensivo e conceder à defesa prazo razoável para análise técnica do material, com a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação.

A liminar foi deferida parcialmente em 20/06/2025, sendo dispensadas as informações pela autoridade coatora.

Neste grau de jurisdição, em parecer exarado pela Dra. **Maria Alice Buttini**, Procuradora de Justiça, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

Os autos vieram conclusos e aptos para julgamento em 27/06/2025.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Desembargadores:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Impetrou-se a presente ordem de *habeas corpus*, objetivando o fornecimento do arquivo **UFDR**, resultante da extração forense do aparelho celular do paciente, bem como a reabertura de prazo para apresentação da resposta à acusação.

Com o escopo de evitar desnecessária tautologia, peço vênia para reportar-me aos fundamentos lançados por ocasião da parcial concessão **liminar** do pleito, quando já vislumbrava a necessidade de acatamento do pleito, agregando-os como razões de decidir:

Compulsando os autos, constata-se que a defesa fundamentou seu pleito na necessidade de acesso ao **arquivo integral da perícia forense digital** — não apenas aos relatórios interpretativos ou selecionados pela autoridade policial —, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Juízo de origem indeferiu o pedido, sob o argumento de que o procurador do paciente teve acesso a todos os elementos de prova já documentados nesta Ação Penal e no Inquérito Policial correlato; bem assim que o deferimento de tal pedido traria desnecessária morosidade a processo que, por si só, já é complexo e envolve pluralidade de réus presos, o que torna a medida desarrazoada.

Pois bem.

Ressalto que a **Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal** assegura que é direito do defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório, sob pena de nulidade processual. No contexto atual, não é mais possível compreender o conceito de “**documentado**” como **restrito a relatórios simplificados**, especialmente quando se trata de provas digitais.

O arquivo **UFDR** representa a cópia fiel da extração dos dados do aparelho celular, permitindo que a defesa realize, com auxílio de perito assistente, a verificação da integridade dos dados, das cadeias hash, dos metadados e da cronologia dos registros. O não fornecimento desse material inviabiliza qualquer possibilidade de auditoria independente, comprometendo, desde logo, o equilíbrio das partes no processo penal.

O simples fornecimento de laudos, prints ou relatórios PDF não substitui o direito ao acesso ao **conjunto integral da prova digital** coletada. Isso é compatível com os padrões técnicos descritos na **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013** e jurisprudência no STJ.

Negar o acesso ao arquivo UFDR implica evidente assimetria de armas entre acusação e defesa, pois impede que a defesa possa auditar a integridade da prova — o que é ainda mais grave quando se discute possível quebra de cadeia de custódia, como também alegado no processo.

Ademais, não prospera o argumento de que a disponibilização desse arquivo geraria tumulto processual ou morosidade, considerando que se trata de ato meramente administrativo — a reprodução digital do arquivo, que já se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

encontra em posse do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **HC 653.515/RJ** (Brasil, 2021)¹, já reconheceu que a ausência de controle adequado da cadeia de custódia de vestígios, inclusive digitais, pode ensejar a nulidade da prova, sendo, portanto, indispensável assegurar à defesa os meios técnicos necessários à verificação dessa integridade.

Assim, o indeferimento do pleito configura, em juízo preliminar, **cerceamento de defesa e afronta direta à Súmula Vinculante nº 14 do STF**, não se podendo admitir que o exercício da ampla defesa seja subjugado em prol de uma pretensa celeridade processual.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que o juiz de origem **converta o feito em diligência**, a fim de que a autoridade policial responsável pela extração de dados do aparelho celular do paciente **disponibilize, no prazo de cinco dias, o arquivo UFDR (Universal Forensic Data Report)** correspondente à extração forense realizada, em meio físico (HD, SSD, ou outro meio de armazenamento apropriado) ou, se viável, por meio digital seguro, garantindo-se, assim, o pleno exercício da defesa técnica e o respeito ao contraditório.

Acresço.

Inicialmente, cumpre destacar que o instituto da cadeia de custódia visa garantir a integridade e confiabilidade dos elementos probatórios, desde sua coleta até sua análise pela autoridade judicial, assegurando que não haja interferências indevidas que possam comprometer a fidedignidade da prova.

Com efeito, a relevância dos artigos 158-A até 158-F CPP, ao definir normas para a cadeia de custódia das provas digitais, transcende a mera operacionalização dos procedimentos técnicos. Ele simboliza uma evolução na forma como o direito penal lida com as inovações tecnológicas, promovendo uma justiça que é simultaneamente eficiente e capaz de resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos. A cadeia de custódia não deve ser vista como uma série fragmentada de etapas desconexas, mas como um processo integrado, contínuo e documentado, em que cada fase reforça a garantia do acesso amplo à informação e à ampla defesa. Tal abordagem é indispensável para que, diante das crescentes sofisticadas investigações digitais, o sistema processual penal brasileiro consiga equilibrar a necessidade de eficiência investigativa com a proteção dos direitos individuais, evitando condenações injustas e preservando a integridade das provas.

Ademais, o direito à produção da prova envolve também o direito de a defesa ter acesso aos elementos informacionais que a acusação utiliza ou ignora. Impedir esse acesso, sob o argumento de que a informação não foi utilizada na denúncia, restringe indevidamente a atuação defensiva, conforme apontado pelo Min. Edson Fachin². A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

exigência, como observado em alguns casos, de que a defesa comprove a relevância concreta para demonstrar sua inocência não é lógica, pois, sem o acesso solicitado, a relevância só poderá ser considerada potencial e abstrata (Badaró, 2016, p. 219)³.

Diante desse cenário, torna-se evidente que as discussões acerca do instituto da cadeia de custódia das provas no processo penal vêm contribuindo para reduzir o nível de assimetria informacional entre os órgãos de persecução penal (Polícia e Ministério Público) e a defesa. Como bem observa Massena (2023, p. 21)⁴, em um processo penal liberal-republicano, não há espaço para decisões baseadas em cadeias de confiança recíproca entre agentes estatais; assim como não há espaço para defesas atadas por seleções e valorações feitas pela própria acusação.

E, como explicitado exhaustivamente sob corte cognitivo, entendo que o indeferimento do pleito defensivo configura cerceamento de defesa e afronta direta à Súmula Vinculante nº 14 do STF.

No mais, faço alusão aos fundamentos lançados em sede de cognição sumária, a fim de evitar desnecessária repetição.

Com tais considerações, **voto por CONCEDER PARCIALMENTE a presente ordem de *habeas corpus*, para, ratificando a liminar, determinar que o juiz de origem converta o feito em diligência, a fim de que a autoridade policial responsável pela extração de dados do aparelho celular do paciente disponibilize o arquivo UFDR (Universal Forensic Data Report) correspondente à extração forense realizada, em meio físico (HD, SSD, ou outro meio de armazenamento apropriado) ou, se viável, por meio digital seguro, garantindo-se, assim, o pleno exercício da defesa técnica e o respeito ao contraditório.**

Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE DE FARIA MIRANDA, Desembargadora Relatora**, em 28/07/2025, às 15:04:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008500368v21** e o código CRC **60d41ef5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANE DE FARIA MIRANDA

Data e Hora: 28/07/2025, às 15:04:22

1. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 653.515/RJ, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23 de novembro de 2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 1º de fevereiro de 2022.

2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Agravo Regimental na Reclamação 55.457. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 14. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO E FRANQUEOU ACESSO DE LAUDOS E MÍDIAS À DEFESA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravante: Ministério Público de São Paulo. Agravado: Thiago Toledo. Relator: Ministro Edson Fachin, 22 a 29 de setembro de 2023d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361818784&ext=.pdf>. Acesso em: 03 Jul. 2025.

3. BADARÓ, Gustavo. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: BEDAQUE, José Roberto dos S. et al. (coord.). Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 219-260

4. MASSENA, Caio Badaró. A propósito da cadeia de custódia das provas digitais no processo penal: breves notas sobre lógica da desconfiança, assimetria informacional e direito de defesa. Boletim IBCCRIM, Ano 31, n. 368, Jul. 2023. p. 21.